



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 12/2007 - Res. 475/07

2ª CÂMARA

SESSÃO: 24/09/2007

PROCESSO N.º: 1/002464/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008546

RECORRENTE: Organização Comercial Loiola Ltda

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: - OMISSÃO DE ENTRADAS. Empresa teria promovido à entrada de mercadoria sujeita a alíquota de 25% sem documentação fiscal. Preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso AFASTADA por unanimidade de votos. Decisão pela **PROCEDENCIA** do lançamento, porém, com a redução da penalidade do art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 para 30% de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, consoante art. 106, II, 'c' do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e não provido, decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria promovido à entrada de mercadoria sujeita a alíquota de 25% sem documentação fiscal no exercício de 2003.

Constam nos autos cópias da Ordem de Serviço, dos Termos de Início, Conclusão, Planilhas e Quadro Totalizador que embasaram a atuação.

A empresa apresentou defesa na fase inicial do processo, tendo a julgadora de 1ª Instância decidido pela **Procedência** do lançamento.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário com base nos seguintes argumentos:

- Preliminarmente, requer nulidade por cerceamento ao direito de defesa em face do relato "lacônico" da acusação, feita com base em simples planilhas do sistema SLE, fruto de levantamentos equivocados, sem nexos e sem consistência;
- No mérito, requer a IMPROCEDENCIA do lançamento e faz alguns questionamentos relativos ao levantamento fiscal ao que solicita perícia.

Na Consultoria, o processo foi encaminhado a Célula de Perícia, tendo retornado sem a realização desta em face da não apresentação dos documentos pelo contribuinte e informando que a empresa atuada encontrava-se Baixada de Ofício desde de 08/11/2006.

Foi emitido parecer pela PROCEDENCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Durante a sessão da 2ª Câmara, ficou decidido o retorno a perícia para que o advogado apresentasse a documentação, porém, este se manifesta nos autos dizendo que não tem poderes para tanto e que não localizou seu cliente que se encontrava baixado, sugerindo nova intimação dos sócios.

Feita nova intimação aos sócios, nenhum documento foi apresentado a Célula de Perícia e Diligências, tendo o processo retornado para julgamento sem a realização da perícia solicitada.

Em síntese é o relatório

VOTO

O processo foi encaminhado à perícia para que fossem averiguadas os questionamentos feitos no Recurso, porém, o contribuinte deixou de entregar os documentos necessários para a realização dos trabalhos periciais, mesmo tendo sido intimado à apresentá-los, fato este que acarreta a presunção de veracidade dos fatos contra ele alegados, nos termos do art 34 § 1º da Lei 12.732/97.

A preliminar de nulidade não procede, pois, a infração e a fundamentação estão devidamente descritas, com a devida elaboração dos Relatórios de Entradas e Saídas e Totalizador, possibilitando a recorrente à compreensão necessária para realizar a defesa sobre os fatos que lhe foram imputados (art. 33, §2º do Dec. 25.468/99), sendo o SLE (Sistema de Levantamento de Estoques) um dos tipos de levantamento previsto na legislação tributária.

Passando para análise do mérito, observo que o processo objeto do presente recurso trata da acusação de "Omissão de Entradas", detectada através do SLE (Sistema de Levantamento de Estoque - previsto na primeira parte do art. 827 do Dec. 24.569/97), no qual foram considerados os quantitativos das mercadorias nas entradas e nas saídas, e os estoques inicial e final, extraídos dos documentos e livros fiscais da empresa, cujas informações foram materializadas no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*.

O resultado final do referido levantamento fiscal, demonstrou que as quantidades de mercadorias que deram saída com nota fiscal foram superiores aquelas que deram entrada do estabelecimento e estavam regulamente escrituradas, o que caracteriza ter o contribuinte adquirido mercadoria sem documentação fiscal, atitude prevista como infração a legislação tributária nos termos do art. 139 do Dec. 24.569/97.

Ressalto que não esta sendo cobrado do contribuinte o imposto, já que este foi debitado por ocasião das saídas das mercadorias do estabelecimento, por tratar-se mercadoria sujeita ao regime normal de recolhimento sujeito a alíquota de 25%.

Entretanto, é necessário rever a multa inicialmente lançada para adaptá-la ao novo percentual de 30% previsto pela Lei 13.418/03 para este tipo de infração, por ser este mais favorável ao contribuinte nos termos dos art. 105 e 106, II do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, por ser uma redução em face de imposição legal, mantenho a PROCEDENCIA do lançamento, porém, fixando os novos valores conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO:

Base de Calculo: R\$ 27.786,34 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

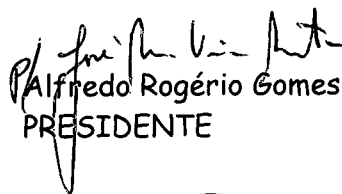
MULTA (30 %) : R\$ 8.335,90 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)




DECISÃO

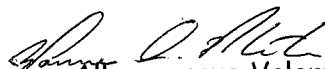
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Organização Comercial Loiola Ltda** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e, em ato contínuo decide conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o lançamento, porém, com a redução da penalidade do art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96, para 30% de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, consoante art. 106, II, 'c' do CTN, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO